



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO

**ANÁLISE JURÍDICA A RESPEITO DO ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS E DA
RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS**

**CAMPINA GRANDE
2016**

FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO

**ANÁLISE JURÍDICA A RESPEITO DO ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS E DA
RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso em forma de Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito para à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre Cordeiro Soares

**CAMPINA GRANDE
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

N244a Nascimento, Francisco de Assis.

Análise jurídica a respeito do abandono afetivo dos filhos e da responsabilização dos pais [manuscrito] / Francisco de Assis Nascimento. - 2016.

24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.

"Orientação: Prof. Esp. Alexandre Cordeiro Soares, Departamento de Direito".

1. Abandono Afetivo. 2. Responsabilização dos Pais. 3. Discordância Doutrinária I. Título.

21. ed. CDD 347

FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO

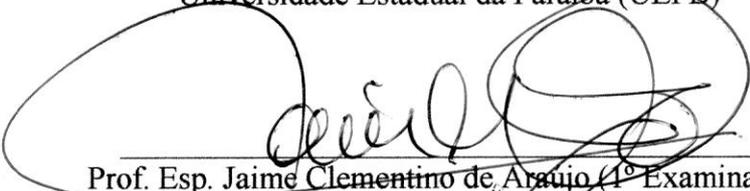
ANÁLISE JURÍDICA A RESPEITO DO ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS E DA
RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS

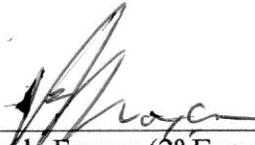
Artigo apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Aprovada em: 25/05/2016.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Esp. Alexandre Cordeiro Soares (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Esp. Jaime Clementino de Araújo (1º Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Amilton de França (2º Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

“Toda a doutrina social que visa destruir a família é má, e para mais inaplicável. Quando se decompõe uma sociedade, o que se acha como resíduo final não é o indivíduo, mas sim a família”.

(Victor Hugo).

ANÁLISE JURÍDICA A RESPEITO DO ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS E DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS

Francisco de Assis Nascimento*

RESUMO

O novo modelo da família funda-se sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo. Os princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família ganharam força normativa a partir da consagração da Constituição Federal de 1988 e com a evolução do direito civil-constitucional. Esta pesquisa propõe analisar o viés jurídico à luz do Direito brasileiro no referente à responsabilização dos pais perante o abandono afetivo dos filhos, bem como estudar uma maneira preventiva e punitiva de condutas que causem danos irreparáveis aos filhos. A pesquisa tem como objetivos secundários analisar a discordância doutrinária a respeito da definição de se há ou não um valor jurídico para o afeto, e por consequência o seu abandono; e estudar decisões de Tribunais de Justiça que assegurem direitos à indenização por danos morais que a falta de afeto cause, em face do Princípio da Dignidade da pessoa humana (CRFB, III, art. 1º). Para se realizar este trabalho utilizou-se a pesquisa documental, tendo como amostragem decisões de Tribunais brasileiros, exaradas em processos que envolvem danos causados pela negação de afeto aos filhos e norteadas pelo Princípio da Dignidade humana. Essas decisões judiciais foram analisadas, qualitativamente, segundo a dogmática e a hermenêutica à luz do princípio da dignidade humana. Conclui-se que há uma carência legislativa no referente à tipificação do abandono afetivo como crime, passível de sanção na esfera civil e penal, e que é necessário acabar com a insegurança jurídica que permeia o tema abordado.

Palavras-Chave: Abandono afetivo. Responsabilização. Discordância doutrinária.

* Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
E-mail: francesco.01@bol.com.br

1 INTRODUÇÃO

O conceito atual de família passou por mudanças, seu principal papel é de suporte emocional do indivíduo, em que há flexibilidade e, sem sombra de dúvidas, mais intensidade no que diz respeito a laços afetivos, e o Direito de Família é o mais humano e sensível em relação a todos os outros ramos do Direito. O que guia o desenvolvimento dos processos judiciais no Direito de Família são o amor e o ódio que permeia entre as partes.

O afeto é fundamental para a formação das pessoas. O abandono afetivo dos filhos é um tema bastante polêmico e desafiador para a sociedade atual. Abandonar um filho fere o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme previsto na Constituição da República Brasileira. A falta de responsabilidade dos pais para com seus filhos, o modo de vida que faz com que os pais não estejam presentes na vida de seus filhos, como a correria do dia a dia, a separação de casais, tudo isso são motivos que impulsionam ao distanciamento entre pais e filhos. A ausência de afeto acarreta diversos problemas na vida da criança, esta se torna violenta, surgem perturbações no comportamento, a falta de afeto causa tristeza e raiva, distúrbios de personalidade, distúrbio da capacidade para estabelecer vínculos afetivos, além de distúrbios psiconeuróticos sociopáticos ou psicóticos, dentre outros.

Os vínculos afetivos e os estados emocionais estão diretamente interligados. Desse modo, diversas emoções humanas surgem durante a formação, manutenção e rompimento dos vínculos afetivos. O primeiro e mais persistente vínculo afetivo é o da mãe e seu filho, essa relação persiste até a fase adulta, e nem após a morte ocorre a dissociação desses vínculos. Do afeto há a possibilidade de decorrerem efeitos jurídicos, dos mais diversos possíveis.

A temática central desse artigo discute se o Direito assiste ao filho que sofre abandono pelos pais, e se propõe a estudar os conflitos doutrinários e a tipificação desse abandono como crime, determinando sanções na área civil, bem como da responsabilização pelo dano causado ao menor.

O objetivo principal desse estudo é analisar o viés jurídico à luz do Direito brasileiro no referente à responsabilização dos pais perante o abandono afetivo dos filhos, bem como estudar uma maneira preventiva e punitiva de condutas que causem danos irreparáveis aos filhos. Objetiva secundariamente entender o sentido da dignidade da pessoa humana e o afeto como um direito fundamental mínimo existencial à luz da CF/88, condições consideradas essenciais a uma vida digna das pessoas, e estudar decisões de Tribunais de Justiça que assegurem direitos à indenização por danos morais que a falta de afeto cause, em face do princípio da dignidade da pessoa humana (CRFB, III, art. 1º).

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA

Após a consagração da Constituição Federal Brasileira de 1988, especialmente com a evolução do direito civil-constitucional, os princípios constitucionais explícitos e implícitos ganharam notória força normativa, ao passo que anteriormente a esta Constituição, os princípios desempenhavam apenas efeito simbólico, o que deturpava sua eficácia.

Conforme nos ensina Paulo Lobo, (2011, p. 58) o princípio indica suporte fático hipotético necessariamente indeterminado e aberto, dependendo a incidência dele da mediação concretizadora do intérprete, que é orientado pela regra instrumental da equidade, entendida segundo formulação grega clássica, sempre atual, de justiça do caso concreto. A doutrina brasileira nos concede os princípios como sendo um valor positivado.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, ainda prevalecia no Direito de Família brasileiro princípios do Direito Canônico, a exemplo do não reconhecimento de filhos fora do casamento, a diferenciação entre filhos sanguíneos e filhos adotados, o Princípio da função social da família, a figura do patriarca e do pátrio poder, o casamento como única entidade familiar juridicamente reconhecida, dentre outros. Estes velhos princípios foram então ultrapassados, e conseqüentemente extintos. Passaremos a estudar alguns desses principais princípios, considerados primordiais e necessários para que haja um justo julgamento em Direito de Família.

O referido autor esquematiza os princípios do seguinte modo: PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS: 1) Dignidade da pessoa humana; 2) Solidariedade; PRINCÍPIOS GERAIS: 1) Igualdade; 2) Liberdade; 3) Afetividade; 4) Convivência familiar; 5) Melhor interesse da criança.

O desenvolvimento desses princípios, alguns peculiares ao Direito de Família, outros gerais, não esgota todo o panorama normativo do sistema jurídico brasileiro, podendo emergir outros princípios.

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é fundamentalmente comum a todas as pessoas humanas. É o princípio de maior expressão no Estado democrático de Direito. Estando insculpido no artigo 1º, inciso III, Título I, da Constituição Federal Brasileira de 1988, ele impõe dever geral de respeito, proteção e intocabilidade e foi consolidado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Segundo Kant (2007, p.77) em sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Este filósofo concebe a ideia de dignidade humana como algo que está acima de todo o preço, porque se uma coisa tem um preço é possível pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; entretanto se uma coisa está acima de todo o preço, e logo não permite equivalência, então ela tem dignidade. Percebe-se que o referido Filósofo procura diferenciar aquilo que tem um preço, seja pecuniário, seja estimativo, do que é dotado de dignidade, a saber, do que é inestimável, do que é indisponível. Assim, não se pode comparar uma pessoa a uma coisa disponível, a dinheiro, muito menos a um objeto.

A dignidade humana constitui uma condição do ser humano. Não possui um preço venal, mas sim um valor íntimo, não pode ser objeto de barganha. Em se tratando de amor e de afeto, estes sentimentos também não têm um preço, são insubstituíveis, posto que são de cunho intimista de cada indivíduo, ou se tem ou não se tem; se não for dado de espontânea vontade, não poderá ser exigido, se assim o for, será um sentimento de amor que se traduz em desamor.

Todo o arcabouço da justiça humana não pode estar desvinculado da noção de dignidade. Desta forma o Direito das Famílias está diretamente ligado aos Direitos Humanos, que têm como corolário o princípio da Dignidade da pessoa humana. Segundo Maria Berenice Dias, (2005, p.44) este princípio é o mais universal de todos os princípios, seria um superprincípio. É um macro princípio do qual se irradiam todos os demais. A referida autora alude da seguinte forma:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas. (DIAS, 2015, p.45).

É nesse contexto que a Constituição dá uma especial proteção à família, havendo um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos, dessa forma a família é o ambiente comunitário ideal para a plena realização de uma existência digna e da vida em comunhão com as outras pessoas.

Seguindo este norte, é onde se fundamentam as maiorias das ações intentadas por filhos em face de pais que alegam que sofreram abandono afetivo, partindo da premissa de que é dever dos pais garantir o mínimo existencial dos filhos.

2.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Anteriormente à Constituição de 1988, a Solidariedade não era considerada um princípio, mas tão somente um dever moral. Atualmente, esta adequação jurídica está presente na Constituição Federal como uma imposição à sociedade, ao Estado e à família.

Este princípio também tem repercussão nas relações familiares, sendo assim, há uma reciprocidade de deveres entre os membros de uma família. Em respeito ao princípio supremo da Dignidade da pessoa humana, a Solidariedade é quem estabelece o amparo, o dever de zelar pelo filho, a assistência material e moral recíproca, entre todos os componentes da família.

Segundo Paulo Lobo (2011, p.63) o Estado enquanto entidade, e a família enquanto pessoa de cada membro têm a obrigação de proteger o grupo familiar, conforme art. 226 da CRFB/1988; o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação art. 227 CRFB, e proteção ao idoso art. 230 CRFB. Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da Solidariedade (CRFB, art.229).

Segundo Zamorano, (2012, p.10) a Solidariedade ultrapassa o aspecto patrimonial, penetrando nos aspectos psicológicos e afetivos, existindo uma consideração mútua entre os integrantes de uma família, por fim, cabe Estado a responsabilidade de assegurar os direitos aos cidadãos em formação.

A Solidariedade familiar é dotada de conteúdo ético e moral, abarcando laços de fraternidade e de reciprocidade. Parafraseando Maria Berenice Dias, “a pessoa só existe enquanto coexiste”.

2.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A Constituição Federal proclama em seu artigo 5º que: todos são iguais perante a lei, o que nos denota a igualdade de direitos e deveres de ambos no âmbito de uma sociedade conjugal. Desse modo, o baluarte da isonomia do Direito de Família é a Constituição.

A igualdade é estabelecida pela Solidariedade entre seus membros. Maria Berenice nos ensina que:

A organização e a própria direção da família repousam no princípio da Igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (CC 1.511), cabendo a ambos a direção da sociedade conjugal em mútua colaboração (CC 1.567). Com relação à guarda dos filhos, nenhum dos genitores tem preferência (CC 1583 e 1584). O atual entendimento do STJ é de que a guarda compartilhada deve

ser tida como regra. Desta forma, é possível garantir que ambos terão igualdade no exercício dos deveres e direitos, bem como, e o mais importante, garantirá aos filhos a possibilidade de ter a convivência e a assistência necessária para sua formação psicológica (DIAS, 2015, p.47).

Não existe nenhuma fundamentação jurídico-constitucional que possibilite distinção de direitos e deveres entre as entidades familiares. É a partir do Princípio da Igualdade que homens e mulheres passam a ter os mesmos direitos e deveres, no referente ao cuidado dos filhos. DINIZ, (2008, p.19) alude que desaparece a autocracia do chefe de família e surge um sistema em que as decisões devem ser tomadas em comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos modernos exigem que os conjugues exerçam os mesmos direitos e responsabilidades para com o ambiente familiar.

A igualdade entre filhos é estabelecida nos art. 227, § 6.º, da CF/1988, no qual os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, e o art. 1.596 do CC/2002, o qual integra o referido artigo da CFRB e apresenta a mesma redação que este, assegurando o Princípio da Igualdade entre filhos.

2.4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE ÀS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

No direito de liberdade da pessoa está presente o dever de solidariedade social, reputado como um real princípio susceptível de exigibilidade. Conforme o art. 1.513 do CC/2002: “É defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Consagra-se desta maneira o Princípio da Liberdade nas relações de família.

Conforme os ensinamentos de Tartuce (2014, p. 38) o princípio em questão mantém relação direta com o princípio da autonomia privada, que deve existir no âmbito do Direito de Família. Esta autonomia existe na seara contratual, mas pode ser observada no Direito de Família, quando se escolhe com quem casar, qual o regime de casamento, o número de filhos que se deseja ter, dentre outros.

Segundo Maria Berenice Dias (2015, p.46) inexistindo o pressuposto da igualdade, haverá dominação e sujeição, não liberdade. O Princípio da Liberdade refere-se ao poder de livre escolha, à realização e extinção de entidade familiar, à liberdade de agir, calcada no respeito à integridade física, mental e moral.

Atualmente na Constituição brasileira e nas leis, o Princípio da Liberdade na família possui duas vertentes primordiais: liberdade da entidade familiar, diante do Estado e da sociedade, e liberdade de cada membro diante dos outros membros e da própria entidade familiar.

2.5 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

No Direito de Família o afeto ganha campo como Direito Fundamental, sendo criador de entidades familiares e de relacionamentos socioafetivo, possibilitando um sentimento de solidariedade recíproca.

Cardin (2012, p. 158) afirma que se projetou, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado em laços de afeto. Este deriva da convivência e não da consanguinidade. É a situação fática prevalecendo sobre a biológica.

Paulo Lobo (2011, p.71) mostra uma distinção entre afetividade e afeto. Segundo este autor a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O afeto forma-se no elemento essencial da afetividade humana; refere-se a sentimentos de ternura, simpatia e carinho. A afetividade também se relaciona com o conhecimento que se adquire com a convivência, não se referindo somente ao contato físico.

Sob o prisma do direito, a afetividade possui um conteúdo estrito, referindo-se à união de pessoas com o objetivo de constituir família. Atualmente considera-se o Princípio da Afetividade como um balizador do Direito das Famílias. Busca-se um reconhecimento jurídico do afeto, almejando atingir a felicidade como um direito. É com base nesse princípio que surge no Judiciário diversos pedidos de condenação por abandono afetivo.

2.6 PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O direito à convivência familiar é tutelado por regras jurídicas especiais, além de ter a participação do Estado e da sociedade, é direcionado diretamente à família e aos membros desta.

Segundo Maria Berenice (2015, p. 466) a afetividade responsável que liga pais e filhos é propiciada pela convivência familiar. Desse modo há uma propensão jurisprudencial em reconhecer a responsabilidade civil do genitor por abandono afetivo, diante do desrespeito ao

dever do responsável parental de conviver com o filho, gerando obrigação de indenizar por dano afetivo.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantem o direito à convivência familiar, sem determinar limites entre grau de parentesco, estendendo-se o direito de convivência aos demais parentes, incluindo-se também os parentes colaterais.

Na opinião de Azambuja, 2004, apud Gagliano e Pamplona Filho (2012, p.105) atualmente, diversas demandas que são levadas ao Poder Judiciário decorrem da falta de investimentos nas políticas sociais básicas de atendimento à criança e à família, em que pesem as disposições constitucionais e infraconstitucionais existentes. É notório que para a consolidação do princípio da convivência familiar não basta apenas a existência do amparo jurídico normativo, mas também de uma estrutura multidisciplinar associada que permita a sua completa realização social.

Mesmo havendo a separação matrimonial entre os pais, o filho menor tem assegurado o direito à convivência familiar com cada um. Para Paulo Lobo, (2011, p. 75) o direito à convivência familiar não se finda na chamada família nuclear, composta apenas pelos pais e filhos, mas também pode se estender para avós e tios, sendo assim, por exemplo, ganha fundamento no princípio da convivência familiar as decisões judiciais que asseguram aos avós o direito de visita a seus netos.

2.7 MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança assegura que as crianças e os adolescentes terão seus direitos tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família. Este princípio tem como fundamento o fato de a criança e o adolescente serem sujeitos de direitos e serem pessoas em peculiar desenvolvimento.

Está expresso no artigo 227, caput da CF/88 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com este dispositivo, o legislador constitucional concedeu efetividade às garantias fundamentais estabelecidas para crianças e adolescentes, possibilitando-lhes o gozo de direitos pertinentes à dignidade humana.

Tartuce (2014, p. 42) nos ensina que em se tratando de dissolução da sociedade conjugal, mesmo havendo culpa dos cônjuges não influencia a guarda de filhos, devendo ser aplicado o princípio que busca a proteção integral ou o melhor interesse da criança. O elemento culpa é desnecessário para a dissolução matrimonial. Percebe-se que este princípio dá ensejo ao surgimento de novos institutos jurídicos, a exemplo da guarda compartilhada e da parentalidade socioafetiva.

3 DA RESPONSABILIDADE DOS PAIS PARA COM SEUS FILHOS

O novo modelo da família funda-se sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo (busca da felicidade), impingindo uma nova roupagem axiológica ao direito de família. Essa família contemporânea apresenta forte inclinação para a afetividade. O Estado apresenta interferências nas relações familiares, conseqüentemente a família não deve mais ser entendida como uma relação de poder ou de domínio, mas como uma relação de afeto e de proteção.

Cada um dos cônjuges pode exercer o direito de dissolver o matrimônio, através de ato de vontade, submetido ao crivo do Juiz, ouvido o Promotor de Justiça, ou à chancela do Tabelião, em cartório. Portanto, a convivência entre os casais não se torna um imperativo, mas um ato subjetivo da vontade deles, nem tampouco se pode exigir afeto de alguém, uma vez que não se pode obrigar uma pessoa a ter amor por outra, mesmo que seja uma relação entre pais e filhos.

Segundo Coelho (2012, p.19) a família perdeu as funções econômica e religiosa que desempenhava no antigo direito romano, porém manteve as funções afetiva, educacional e assistencial, a entidade familiar tende a ser cada vez mais o espaço ideal para aflorar a afetividade, contribuindo para que homens e mulheres cresçam psicologicamente saudáveis, com autoestima e identidade. É claro que muitas e muitas famílias não cumprem essa função a contento, gerando para a sociedade pessoas perturbadas, sexualmente reprimidas, inseguras e infelizes. Na função afetiva, a família representa uma organização social insubstituível.

A afetividade ultrapassa as fronteiras da área social e psicológica e ganha terreno no mundo jurídico como meio de explicar a família sociológica contemporânea, na qual conforme o entendimento de Maria Berenice Dias (2012, p.70) o afeto não é fruto apenas da

biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, e não do sangue. A afetividade se integraliza a partir da vontade dos indivíduos. Desse modo, adquire-se o estado de filho pelo reconhecimento jurídico do afeto, objetivando a garantia da felicidade humana, como um direito a ser alcançado.

O entendimento acerca de maternidade e paternidade não se restringe apenas à biologia, adentrando no mundo da convivência, do sentimento e do afeto. Em suma, não há um absolutismo do critério biológico, se sobrepondo às relações afetivas. O afeto tem valor evidente, servindo de base para o estado de filiação, portanto, tem importância tanto quanto os determinantes biológicos.

O dano causado pelo abandono afetivo provoca uma lesão à personalidade do indivíduo. Os valores de afeto e afetividade merecem tutela pelo Direito, pois permitem diferenciar os arranjos familiares das demais organizações sociais.

Podemos afirmar que em nosso ordenamento jurídico existe muita discordância doutrinária no que diz respeito se há ou não um valor jurídico para o afeto, e como resultado o seu abandono. Corroborando essa ideia, Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald, (2012, p.36) aludem que mesmo que deveras tenha ganhado status de proteção constitucional, não é possível afirmar que a afetividade pode ser exigida, pois é fruto da espontaneidade e da autonomia privada das famílias, nesta seara, um pai não é obrigado a amar seu filho, porém estará obrigado a dar um suporte necessário ao desenvolvimento da criança.

O afeto, destarte é situação relevante para o Direito das Famílias, mas desprovido de exigibilidade jurídica nas relações em que se apresente voluntariamente. Isto por conta de seu inescandível caráter de sentimento humano espontâneo. O afeto é elemento intrínseco às relações familiares, de grande relevo para as decisões judiciais nesse campo, porém insuscetível de ser entendido como um valor jurídico exigível através do Poder judiciário, sob pena de martirizar a sua própria essência espontânea. (CHAVES; FARIAS, 2012, p.36).

É sabido que é muito problemático para o direito solucionar conflitos relativos a sentimentos de amor, solidariedade e afetividade.

O Direito de família tem evoluído muito no campo jurídico de nossa sociedade. Os laços afetivos têm destacado papel relevante para solucionar conflitos familiares, tornando-se a essência da filiação. Com isso, ganha terreno no mundo do Direito.

Para Almeida e Rodrigues Júnior, 2010, o sentimento afetivo, mesmo merecedor de amparo jurídico, o é pelo fato de poder se tornar elemento que constitui e integra relações familiares, fruto da espontaneidade e da autonomia privada, desse modo cria efeitos no âmbito

do Direito. Nessa senda de pensamento, inferem que não é acertado que se interfira nas relações humanas, demandando juridicamente o afeto, porque se este for imposto não será sincero.

Kant em seu livro “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, publicado no ano de 1785, (2007, p. 29) já trazia ao debate discussões referentes a relações de amor e afeto do ponto de vista da ordem moral e jurídica, para ele todos os homens têm já por si mesmo forte e íntima inclinação para a felicidade. A tentação para a transgressão dos deveres surge da ausência de contentamento. Mas para alcançar a felicidade, o homem causa grande dano a algumas inclinações.

No dizer do referido filósofo o amor enquanto inclinação não pode ser ordenado, entretanto o amor que poderia ser ordenado seria aquele que fosse prático e não patológico, que resida na vontade e não na tendência da sensibilidade, em princípios de ação e não em compaixão lânguida.

Segundo Dias (2005, p.63), ao tratar dos princípios constitucionais da família, o Estado impõe obrigações para com os seus cidadãos. Desse modo, a Constituição enumera um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos. Sendo assim, a Lei Maior determina um compromisso de assegurar afeto. Portanto o próprio Estado se obriga a assegurar o afeto aos seus cidadãos. Mesmo que a Carta Magna tenha enlaçado o afeto no âmbito de sua proteção, a palavra afeto não está no texto constitucional.

O princípio da afetividade é de extrema relevância para o Direito das famílias. Mesmo que a Constituição federal não cite a palavra afeto em seu texto, ela adota o conceito de família alicerçada nesse valor, é a família eudemonista, que considera laços afetivos e solidariedade mútua. Que admite que o fundamento da conduta moral dos homens é a busca da felicidade individual e coletiva. A partir desse eudemonismo, o ordenamento jurídico altera o conceito tradicional de família, deslocando a proteção familiar, que era fundada no instituto do casamento, para o sujeito. A família e o casamento passam a existirem para o desenvolvimento e a busca da felicidade dos indivíduos.

O Código Civil também não menciona a palavra afeto, mesmo que em alguns dispositivos, se consiga prever vagamente esse elemento para caracterizar situação merecedora de tutela. Faz referencia apenas ao laço de afetividade como elemento indicativo para a definição de guarda do filho quando da separação dos pais (C.C art.1584 parágrafo único). Em que pese ter a Lei elevado ao afeto um valor jurídico, é notória a carência do legislador no tocante à matéria. (DIAS, 2005. P.63).

Contrapondo essa ideia, Farias e Rosenvald (2012, p. 73) afirmam que o afeto não chega a se caracterizar como um princípio jurídico do Direito das Famílias. Se assim o fosse, o afeto poderia ser exigido, posto que todo princípio jurídico possui força normativa, que consequentemente obriga e vincula os sujeitos

É inegável, pois, que a multiplicidade e variedade de fatores (de diversas matizes) não permitem fixar um modelo familiar uniforme, sendo mister compreender a família de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo.

Nesse contexto torna-se imperativo que haja uma mudança dos paradigmas, uma revisão de todas as categorias e conceitos jurídicos, a necessidade de criar um novo direito civil, não baseado exclusivamente nas patrimoniais, mas no qual o indivíduo, o ser humano em seus aspectos socioafetivo seja considerado o centro de referência do ordenamento jurídico.

4 INSTRUMENTOS DE POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO

A tese do abandono paterno-filial versa sobre a incidência da dignidade humana. No Brasil existem julgados, nos quais a jurisprudência pátria obrigou pais a pagarem indenizações por abandonarem afetivamente seus filhos, provocando danos à dignidade da pessoa humana. A matéria ainda é muito recente na seara do Poder Judiciário e ainda gera muitas controvérsias jurisprudenciais.

Atualmente não existe uma Lei definida que tipifique como crime o abandono afetivo e estabeleça sanções na área cível e penal. Tramita no Senado Federal o projeto de Lei nº 700/07. Segundo este projeto o abandono afetivo dos filhos pelos pais poderá ser considerado um ato ilegal. Tal projeto propõe alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e poderá impor reparação de danos ao pai ou à mãe que deixar de prestar assistência afetiva aos filhos, seja pela convivência, seja por visitação periódica.

Tais instrumentos que levariam à possibilidade de indenização por abandono afetivo seriam o Projeto de Lei do Senado nº 700/07 que busca tipificar como crime o abandono afetivo e estabelece sanções na área cível; as mudanças advindas por este Projeto de Lei são no âmbito do ECA (Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e Adolescente) definindo o que seria o abandono afetivo e estabelecendo a tipificação penal do abandono; o artigo 227 da CF que ao ser efetuado uma leitura minuciosa, constata-se que o constituinte adotou implicitamente o cuidado (abrangendo dentre outros à educação, respeito sustento e guarda) como dever

jurídico objetivo; o Projeto de Lei 4294/02 da Câmara dos Deputados, que pretende regularizar a indenização por dano moral que porventura surja em decorrência do abandono afetivo. Temos também fundamentando a adoção da proteção ao aspecto afetivo dos filhos o Código Civil nos artigos 1.579; 1.632; 1634, da Lei 10.406/2002), e o ECA (Lei 8.069), além das decisões jurisprudenciais pátrias.

Segundo os ensinamentos de Lôbo, (2011, p.) o abandono afetivo se configura a partir do inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, transbordando o campo material e penetrando no campo da Moral envolvendo pais e filhos. O autor define esse abandono como sendo o fato de o pai, que não convive com a mãe, contentar-se em pagar alimentos ao filho, privando-o de sua companhia, seria a possibilidade de substituir o amor e o afeto por bens materiais, desprezando-se o lado socioafetivo, psicológico e humano do filho, conforme obtempera o escritor:

O poder familiar do pai separado não se esgota com a separação, salvo no que concerne à guarda, permanecendo os deveres de criação, educação e companhia (art. 1.634 do Código Civil), que não se subsumem na pensão alimentícia. Portanto, o abandono afetivo nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas. Por isso, seria possível considerar a possibilidade da responsabilidade civil, para quem descumpra o múnus inerente ao poder familiar. Afinal, se uma criança veio ao mundo — desejada ou não, planejada ou não — os pais devem arcar com a responsabilidade que esta escolha (consciente ou não) lhes demanda. (LÔBO, 2011, p.312).

Na contemporaneidade existem marcantes interligações entre o Direito de Família e o Direito das Obrigações. A responsabilidade civil tem recaído sobre as relações familiares, seja nas relações de parentalidade ou de conjugalidade. Entre pais e filhos, um dos temas mais debatidos pela civilística nacional se refere à tese do abandono afetivo, abandono paterno-filial ou teoria do desamor.

Considerando-se a natureza dos deveres jurídicos do pai para com o filho, o alcance do princípio jurídico da afetividade e a natureza laica do Estado de Direito, não se pode obrigar o amor ou afeto às pessoas. Embora o Judiciário não possua mecanismos que obrigue alguém a amar outra pessoa, mesmo que seja um filho, o abandono afetivo é ato que fere a Lei, posto que não é unicamente a falta de amor que acarreta o dever de indenizar, mas a presença de requisitos da responsabilidade civil, isto é, o descumprimento proposital e infundado das obrigações dos genitores de dar educação aos filhos, possibilitar o lazer, o respeito e tê-los em sua companhia, causando dano aos descendentes.

4.1 ENTENDIMENTOS FAVORÁVEIS

Um primeiro julgado bastante expressivo e favorável foi o do extinto Tribunal de Alçada Civil do Estado de Minas Gerais, o caso Alexandre Fortes. O caso ganhou repercussão e chegou ao STJ, conforme a ementa abaixo menciona a dignidade humana:

Indenização. Danos morais. Relação paterno-filial. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da afetividade. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TRIBUNAL DE ALÇADA DE MINAS GERAIS, 2004).

Conforme tal decisão em primeira instância, o pai foi obrigado a indenizar o filho no valor de 200 (duzentos) salários mínimos por tê-lo abandonado afetivamente. Fato notório é que o pai não deixou de prestar as obrigações alimentícias, mas tão somente privou a criança de ter sua companhia paternal.

É dever do pai reger a educação do filho, conforme o art. 229 da Constituição Federal e o art. 1.634 do Código Civil. A violação desse dever pode provocar um ato ilícito, conforme estabelece o art. 186 do Código Civil de 2002, ferindo o princípio da boa-fé objetiva.

Entendimento semelhante foi o do Tribunal de Justiça do Piauí, julgado em 04/09/2013, tendo como relator o Des. José James Gomes Pereira, o qual decidiu em apelação que:

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia e de cuidado, importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes por demandarem revolvimento de matéria fática não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. Recurso Conhecido e Provido. 7. Votação Unânime. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, 2013).

Nessa decisão, os componentes acordaram em votar pelo conhecimento da Apelação e dar-lhe provimento, para rejeitar a preliminar de Intempestividade do recurso levantada pelo Ministério Público Superior e condenaram o apelado ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com aplicação dos juros de mora que passam a incidir a partir desta decisão.

A jurisprudência pátria entende o amor e o afeto como sendo deveres que resultam do poder familiar, com o objetivo de preparar o filho para a inserção na sociedade.

Para fundamentar os entendimentos favoráveis invoca-se o princípio da dignidade humana. Os tribunais entendem que a indenização não é resultante do valor do afeto em si, mas de um ato de omissão de quem deu causa a uma negativa de amor e de afeto.

Segundo os ensinamentos de Tartuce, (2014, p.28) na família da contemporaneidade os relacionamentos encontram-se inclinados para o desenvolvimento da afetividade. Dessa forma, os pais de família têm determinados deveres que independem de sua mera vontade, posto que atualmente prevalece as decisões do Estado. Conforme o dizer do autor:

A família não deve mais ser entendida como uma relação de poder, ou de dominação, mas como uma relação afetiva, o que significa dar a devida atenção às necessidades manifestas pelos filhos em termos, justamente, de afeto e proteção. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não somente do sangue (Tartuce, 2014, p.28).

Reconhece-se que a família é o ambiente ideal para o desenvolvimento e bem estar de todos os seus membros, principalmente das crianças que necessita da proteção e da assistência necessária para poder assumir suas responsabilidades dentro de uma comunidade. Para que haja o pleno desenvolvimento da personalidade da criança, esta deve crescer num ambiente familiar, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão.

4.2 ENTENDIMENTOS CONTRÁRIOS

Segundo Tartuce (2014, p. 28) a argumentação contrária ampara-se vastamente na afirmação de que o amor e o afeto não se impõem; assim como em uma suposta monetarização do afeto na admissão da reparação imaterial. Tem-se observado que uma grande parcela de pessoas que ingressam com ação de reparação por negativa de afeto, tem a intenção de apenas ganhar dinheiro, vendo como um meio de lucrar recursos, dando pouca importância para o afeto. Então haveria dessa forma uma monetarização do amor e do afeto.

Vendo como uma forma de enriquecimento ilícito, alguns tribunais entendem por negar esse tipo de recurso. A questão é realmente muito controversa. Assim foi a decisão conflitante proferida no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAI. ABANDONO AFETIVO. ATO ILÍCITO. DANO INJUSTO. INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. O afeto não se trata de um dever do pai, mas decorre de uma opção inconsciente de verdadeira adoção, de modo que o abandono afetivo deste para com o filho não implica ato ilícito nem dano injusto, e, assim o sendo, não há falar em dever de indenizar, por ausência desses requisitos da responsabilidade civil. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2009).

Conforme tal entendimento inexistente a obrigação do pai amar seu filho, o afeto não se caracteriza como um dever, portando não há dano injusto passível de indenização.

A punição para o descumprimento deste dever de pai seria a perda do poder familiar. O genitor não está obrigado a amar, mas estará obrigado à responsabilização pelo filho. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu em acórdão que:

Indenização. Dano moral. Abandono afetivo do genitor. Ausência de ato ilícito. Ao relacionamento desprovido de vínculo afetivo entre pai e filho não se atribui dolo ou culpa aptos a ensejar reparação civil. Inexistência de ato ilícito no âmbito do direito obrigacional. Indenização indevida. Recurso provido. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2008, p.1).

Segundo esta decisão não ficou reconhecido o abandono afetivo como passível de reparação indenizatória, por haver inexistência de ato ilícito no âmbito do direito obrigacional (art. 927,"caput", do Código Civil). Chega-se a reconhecer a dor sofrida pelo abandonado, mas não se reconhece a existência de culpa ou dolo passível de representar ato ilícito, desta forma repudia-se a obrigação de ressarcimento.

4.3 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 700, DE 2007

O Projeto Legislativo do Senado 700/07 de autoria do senador Marcelo Crivella, busca caracterizar o abandono afetivo como ato ilícito, atualmente encontra-se parado desde julho do ano de 2012, e está prestes a ser julgado na Comissão de Direitos Humanos do Senado. Este PLS altera a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

objetivando qualificar o abandono moral como ilícito civil e penal, e dá outras providências. Trata-se de um instrumento legislativo que objetiva a coação dessas práticas de negligências.

Inovando no Direito brasileiro, esse projeto traz alterações ao artigo 4º da Lei 8.069/1990, onde o parágrafo único seria transformado em parágrafo 1º e adicionado os parágrafos 2º e 3º, com o seguinte texto no qual o Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerado o atual parágrafo único como § 1º:

§ 2º. Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência moral, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permitam o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º. Para efeitos desta Lei, compreende-se por assistência moral devida aos filhos menores de dezoito anos:

I – a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II – a solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade;

III – a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.

Ao longo de sua tramitação, este projeto encontra várias oposições, no referente aos seus termos, sofrendo diversas propostas de alteração, sendo aceitas ao texto original.

O objetivo dessa Lei não é modificar a consciência dos pais, entretanto, busca prevenir e dar solução aos casos que envolvem negligência para com a pessoa dos filhos. Também não se busca impor o amor e o afeto, mas estabelecer que os pais têm o dever de estarem presentes na formação dos filhos, dar apoio e prestar solidariedade em períodos de sofrimento, estar presente e ter os filhos em sua companhia, dentre outros.

5 CONCLUSÃO

A família contemporânea apresenta forte inclinação para a afetividade, dando uma nova roupagem axiológica ao direito de família. Esta entidade não deve mais ser entendida como uma relação de poder ou de domínio, mas como uma relação de afeto e de proteção, fundada sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo.

O tema em estudo mostra-se relevante quando se analisa a falta de concretização e efetivação dos direitos dos filhos que sofrem abandono afetivo dos pais, devido à negligência do sistema jurídico brasileiro que não estabelece leis definitivas que punam pais que negam afeto aos filhos, que ficam dependendo de jurisprudências que embasem sua defesa.

Quando alguém entra com ação de indenização por danos advindos da negativa de afeto, encontram como base legal apenas fontes como Jurisprudências, Princípios Constitucionais e Doutrinas, não há nada definido em Lei ou Código, mas apenas projeto que tramita no Senado, o Projeto legislativo 700/2007. Há necessidade da criação de lei em sentido formal que contemple a matéria.

De acordo com a análise proposta nessa pesquisa observa-se que o abandono afetivo é um tema bastante controverso no sistema jurídico brasileiro, e que pessoas têm direito ao mínimo de afeto para uma existência digna dentro da sociedade. Nesse mínimo, aponta-se em face do princípio da dignidade da pessoa humana (CRFB, III, art. 1º) uma relevante possibilidade de investigação da responsabilização dos pais perante o abandono afetivo dos filhos.

Constatou-se também que não existem instrumentos tipificados em Lei que obriguem os pais a amarem seus filhos, nem os responsabilize pelos danos causados devido esse abandono, o que gera uma forte insegurança jurídica ao se abordar esse tema, mas existe a possibilidade jurídica de indenizar os filhos na esfera civil e penal, e atualmente tramitam instrumentos que responsabilizaria os pais pelo abandono moral e afetivo, pela falta de convivência, pela negligência para com seus filhos.

A argumentação favorável pauta-se no fato de que a afetividade constitui um princípio jurídico, contudo a argumentação contrária funda-se no fato de que o afeto não estando previsto em Lei não se pode exigir-lo juridicamente, porém a legislação vigente não escusa os genitores das responsabilidades para com seus descendentes. O amor seria então uma faculdade, ao passo que o cuidado seria um dever.

Por fim, aconselham-se os legisladores a ratificarem leis que punam a conduta negligente de afeto dos pais para com seus filhos, na esfera civil e penal, não objetivando obrigar os genitores a nutrirem amor por seus descendentes, mas como uma forma de prevenir e sancionar condutas que perturbem o bem estar e a formação dos filhos, bem como evitar danos irreparáveis que tais condutas causem a estes.

LEGAL ANALYSIS THE ABANDON AFFECTIVE RESPECT OF CHILDREN AND PARENTS OF ACCOUNTABILITY

ABSTRACT

The new family model is based on the pillars of repersonalization, affectivity, plurality and eudaemonism. The constitutional principles applicable to family law gained legal force from

the consecration of the Federal Constitution of 1988 and the evolution of the civil and constitutional rights. This research aims to analyze the legal bias in the light of Brazilian law with regard to the responsibility of parents to the affective abandonment of children as well as study a preventive and punitive manner of conduct that cause irreparable damage to children. The research is secondary objectives analyze the doctrinal disagreement about the definition of whether or not a legal value for affection, and therefore its abandonment; study and decisions of courts of justice to ensure rights to compensation for damages that the lack of affection cause in the face of dignity principle of the human person (CRFB, III, art. 1). To carry out this work we used the desk research, with the sampling decisions of Brazilian courts, which have been entered in cases involving damage caused by the denial of affection for children and guided by the principle of human dignity. These judgments were analyzed qualitatively according to the dogmatic and hermeneutics in the light of the principle of human dignity. We conclude that there is a legislative deficiency with regard to the definition of emotional abandonment as a crime punishable in civil and criminal cases, and it is necessary to end the legal uncertainty that pervades the theme addressed.

Keywords: Emotional abandonment. Accountability. Disagreement doctrinaire.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, W. E. . **Direito Civil: Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v. 01. 634p.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família** / Valéria Silva Galdino Cardin. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**, volume 5. Fábio Ulhoa Coelho. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** / Maria Berenice Dias. — Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2015.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v. 5, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2012.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 6: **Direito de família — As famílias em perspectiva constitucional** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
- KANT, Immanuel. **Fundamentos da Metafísica dos Costumes**. Trad. de Paulo Quintela. Lisboa / Portugal: EDIÇÕES 70, LDA, 2007.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5: **direito de família** / Flávio Tartuce. – 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE MINAS GERAIS, 7.^a Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 408.555-5, decisão 01.04.2004, Rel. Unias Silva, v.u. Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/juridico>> Acesso em 14/05/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ - AC: 00017611820078180140 PI 201200010014128, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 04/09/2013, 2.^a Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 17/09/2013. Disponível em <http://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/294139335/apelacao-civel-ac17611820078180140--pi-201200010014128>, acesso em 28/04/16.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, AC 0063791-20.2007.8.13.499, 17.^a C. Cível, Rel. Des Luciano Pinto, julg. 27.11.2008, pub. 09.01.09).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - AC: 5995064900 SP, Relator: Maia da Cunha, Data de Julgamento: 11/12/2008, 4.^a Câmara de Direito Privado. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2746149/apelacao-civel-ac-5995064900-sp>. Acesso em 14/05/2016.

ZAMORANO, Michelle Blanc dos Santos. **Responsabilidade Civil Parental por Abandono Afetivo**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012.